



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.520 - MS (2010/0144795-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA DO WRIT. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA RESPEITADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO PELO LOCAL ONDE AS OFENSAS FORAM INICIALMENTE DIVULGADAS. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tese de que o Paciente está sendo processado por crimes contra a honra porque sofre perseguição de membros corruptos do Poder Judiciário sul-mato-grossense não merece sequer ser conhecida, porquanto, como é sabido e consabido, a angusta via do *habeas corpus* não se presta à dilação probatória, imprescindível, no caso, para sustentar a alegação de inocência. E, à mingua de demonstração inequívoca da tese defensiva, não há falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa.

2. Inexiste conexão ou continência quando as ações penais privadas por crimes contra a honra a que responde o réu são promovidas por querelantes diferentes, tratam de condutas distintas e de fatos diversos, ainda que ocorridos no mesmo contexto fático.

3. Não há renúncia ao direito de ação quando a queixa-crime exclui co-autores do crime que não foram identificados. Só ocorre o perdão tácito, extensível a todos os querelados, quando o querelante, deliberadamente, deixa de incluir na inicial um dos responsáveis pelo delito.

4. "Na hipótese de crime contra a honra praticado por meio de publicação impressa de periódico, deve-se fixar a competência do Juízo onde ocorreu a impressão, tendo em vista ser o primeiro local onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal." (CC 106.625/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 25/05/2010.)

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.520 - MS (2010/0144795-0)

IMPETRANTE : FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narra o Impetrante, em confusa inicial, que o Paciente sofre perseguição de membros corruptos do Judiciário sul-mato-grossense, motivo pelo qual está sendo processado pela mesma conduta de crime contra a honra em quatro Juízos distintos, o que viola o princípio da indivisibilidade da ação penal.

Afirma, ainda, que houve perdão tácito do querelado, uma vez que o moto-boy contratado pelo Paciente para distribuir as impressões ofensivas não foi mencionado pelas queixas-crime e a renúncia do direito de ação a um dos autores do crime a todos se estende.

Defende, por fim, que a competência para o julgamento de crimes contra a honra praticados pela internet é firmada pelo "*local onde possui domicílio o responsável pela publicação*" (fl. 12), o que demonstra a incompetência dos Juízos processantes.

Busca, assim, liminarmente, a suspensão dos andamentos dos processos. No mérito, busca o trancamento ou a reunião das ações penais.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 770.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 776/786.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 790/796, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.520 - MS (2010/0144795-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA DO WRIT. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA RESPEITADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO PELO LOCAL ONDE AS OFENSAS FORAM INICIALMENTE DIVULGADAS. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tese de que o Paciente está sendo processado por crimes contra a honra porque sofre perseguição de membros corruptos do Poder Judiciário sul-mato-grossense não merece sequer ser conhecida, porquanto, como é sabido e consabido, a angusta via do *habeas corpus* não se presta à dilação probatória, imprescindível, no caso, para sustentar a alegação de inocência. E, à mingua de demonstração inequívoca da tese defensiva, não há falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa.

2. Inexiste conexão ou continência quando as ações penais privadas por crimes contra a honra a que responde o réu são promovidas por querelantes diferentes, tratam de condutas distintas e de fatos diversos, ainda que ocorridos no mesmo contexto fático.

3. Não há renúncia ao direito de ação quando a queixa-crime exclui co-autores do crime que não foram identificados. Só ocorre o perdão tácito, extensível a todos os querelados, quando o querelante, deliberadamente, deixa de incluir na inicial um dos responsáveis pelo delito.

4. "Na hipótese de crime contra a honra praticado por meio de publicação impressa de periódico, deve-se fixar a competência do Juízo onde ocorreu a impressão, tendo em vista ser o primeiro local onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal." (CC 106.625/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 25/05/2010.)

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o ora Paciente foi acusado da prática de crimes contra a honra em quatro ações penais privadas diferentes, porque teria divulgado, mediante distribuição de panfletos e na *internet*, cópia de representação que fez ao Conselho Nacional de Justiça imputando aos quatro querelantes a prática de graves crimes, que teriam ocorrido no âmbito do Tribunal de Justiça sul-mato-grossense.

Irresignado com o recebimento dessas queixas-crimes, a Defesa do Paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrou o *habeas corpus* originário, pugnando pelo trancamento dos processos criminais.

A Corte *a quo*, por maioria, conheceu da impetração e, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, com a seguinte fundamentação:

"O advogado Fabrício dos Santos Gravata impetra ordem de habeas corpus em favor do paciente Luiz Eduardo Auricchio Bottura, apontando como autoridades coatoras os Juízes de Direito da 10ª Vara do Juizado Especial Central (autos n. 110.09.010736-4), da 1ª Vara Criminal (autos n. 001.08.371571-2), da 3ª Vara Criminal (autos n. 001.10.001330-0) e da 4ª Vara Criminal (autos n. 001.08.376196-0), todos da Comarca de Campo Grande.

O impetrante argumenta, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, porque as autoridades coatoras receberam denúncias contra o mesmo, cujas ações penais versam sobre os mesmos fatos e uma única conduta.

Afirma, ainda, que os querelantes quando não processaram o suposto autor da distribuição dos panfletos, concederam perdão tácito ao paciente.

Alega, por fim, que as ações penais tramitam em juízo incompetente.

Como relatado, ao apreciar o pedido de liminar, não conheci da impetração em relação ao pedido de trancamento da ação penal n. 110.09.010736-4, a qual tramita no Juízo da 10ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande, tendo em vista ser este Sodalício incompetente, nos termos do artigo 90 do Código de Organização Judiciária (f. 740-1).

Pelo mesmo motivo, nesta oportunidade, não conheço do pedido em relação ao pedido de trancamento da ação penal n. 001.08.371571-2, que tramitava no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, pois a autoridade apontada como coatora informou que declinou da competência e remeteu os autos ao Juizado Especial Central desta Capital (f. 767-78).

Por outro lado, conheço do pedido relativo ao trancamento da ação penal n. 001.10.001330-0, que tramita na 3ª Vara Criminal.

Conheço, também, do pedido que busca o trancamento da ação penal n. 001.08.376196-0, que tramita na 4ª Vara Criminal, porque, ainda que a autoridade apontada coatora tenha rejeitado, em parte, a queixa-crime, e declinado da competência para processar e julgar o feito, remetendo-a ao Juizado Especial Central, este Sodalício ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n. 2009.015918-0, Primeira Turma Criminal, Relª. Desª. Marilza Lúcia Fortes, determinou o recebimento integral da denúncia e seu regular processamento, in verbis:

“APELAÇÃO CRIMINAL – CALÚNIA – REJEIÇÃO PARCIAL DE QUEIXA CRIME – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA IMPUTAÇÃO DE FATO TIDO COMO CRIME A OUTREM – RECURSO PROVIDO.

Demonstrados indícios que o requerido imputou a outrem fato tido como crime, deve a queixa de calúnia ser recebida e regularmente processada pelo magistrado singular em seus termos.”

No mérito, depreende-se dos autos, que o paciente divulgou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internet, através do site <http://www.cheguei.wordpress.com/>, cópia de uma representação protocolada no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na qual descrevia supostos fatos criminosos praticados pelo Sr. Adalberto Bueno Netto, seu desafeto, em conluio com terceiras pessoas que labutam no meio jurídico, quer magistrados, quer advogados, quer serventuários da Justiça.

Através dos panfletos distribuídos na cidade de Campo Grande, diretamente a terceiros ou colocados nos parabrisas dos automóveis, conclamavam aos internautas para que adentrassem ao site e tomassem conhecimento das denúncias criminosas ali contidas.

Quanto à tese de que foi processado e absolvido pela mesma conduta e pelos mesmos fatos no Juízo da 10ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande (autos n. 110.09.010736-4), esclareço que na referida queixa-crime não ocorreu o julgamento de mérito, por isso a decisão não faz coisa julgada criminal.

Por outro lado, na ação penal privada vigora o princípio da oportunidade ou conveniência, no qual a vítima oferece a queixa-crime se quiser; vigora também, o princípio da disponibilidade, no qual o querelante pode desistir da ação já proposta; e, ainda o princípio da indivisibilidade, no qual a vítima não pode escolher apenas um dos querelados, no caso de co-autoria e participação, para oferecer a queixa-crime.

Contudo, não ofende o princípio da indivisibilidade, a exclusão de co-autor ou partícipe, quando a vítima não possui elementos indiciários para identificá-lo.

Quanto ao perdão, sabe-se que o oferecido por um dos querelantes, não impede o prosseguimento da queixa para os demais.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal: “Feita a retratação por um dos titulares do direito de representação, somente em relação a este produz o ato efeitos, dado o princípio de autonomia quanto ao exercício desse direito, e considerando-se a renúncia um ato personalíssimo (STF, RHC, Rel. Cunha Peixoto, DJU 171080, p. 8291)” – apud LEITE, Gisele. Ação penal privada: você é quem decide se acusa ou não. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 214. Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1707>>.

Extrai-se, portanto, que cabe a propositura da ação penal privada à vítima, ou a quem tenha qualidade para representá-la, por ser a titular do direito de agir.

No caso de vários ofendidos, a renúncia de um não se estende aos outros, de sorte que aquele que não renunciou seu direito de queixa, pode intentar a ação penal privada.

Saliento, por oportuno, que a competência do foro é a Comarca de Campo Grande, local em que as supostas infrações penais se consumaram.

Por fim, quanto ao pedido de trancamento da ação penal, sabe-se que na estreita via do habeas corpus somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção de punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie.

Diante do exposto, em parte com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, não conheço do pedido em relação ao pedido de trancamento da ação penal n. 001.08.371571-2, que tramitava no Juízo da 1ª Vara Criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Comarca de Campo Grande, pois a autoridade apontada como coatora informou que declinou da competência e remeteu os autos ao Juizado Especial Central desta Capital; conheço do pedido relativo ao trancamento da ação penal n. 001.10.001330-0, que tramita na 3ª Vara Criminal; conheço, também, do pedido que busca o trancamento da ação penal n. 001.08.376196-0, que tramita na 4ª Vara Criminal. No mérito, na parte conhecida, denego a presente ordem de habeas corpus." (fls. 16/18)

O Desembargador Primeiro Vogal divergiu "tão somente, para que o pedido inicial seja conhecido integralmente" (fl. 20) e, no mérito, acompanhou totalmente o voto do Desembargador Relator, aduzindo o seguinte:

"Consta na inicial que o paciente é acusado de contratar um motoqueiro para espalhar panfletos divulgando uma cópia apócrifa de uma Representação Disciplinar endereçada ao CNJ, que teria sido disponibilizada num link publicado em um "blog" anônimo na internet.

Aduz-se que quatro ações idênticas foram distribuídas pelos mesmos fatos, em quatro juízos distintos, tendo um deles já arquivado a denúncia por total falta de justa causa. Afirma-se que ao deixarem de processar o motoboy foi violado o princípio da indivisibilidade da ação penal privada, resultando no perdão tácito do querelado. Sustenta-se que versando sobre os mesmos fatos e uma mesma conduta, as ações devem ser reunidas e julgadas pelo mesmo juiz. Diz-se que já foi absolvido pelo primeiro juiz que ordenou a citação da ação que corre perante a 10ª Vara do Juizado Especial Central. Assevera-se que o paciente não possui domicílio em Campo Grande e o CNJ fica em Brasília, sendo competente para processar crimes contra a honra praticados pela internet, o juízo do local onde possui domicílio o responsável pela publicação. Pugna-se, ao final, pela concessão da ordem para que sejam trancadas as seguintes ações: 110.09.010736-4; 110.09.003448-0; 001.08.376196-0 e 001.10.001330-0 ou, subsidiariamente, para que sejam os feitos reunidos.

A liminar foi indeferida, oportunidade em que a Relatora não conheceu da impetração em relação ao Juiz de Direito da 10ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande (110.09.010736-4), por entender que este Tribunal é incompetente para tal.

As informações foram prestadas pelas autoridades apontadas como coadoras às fls. 751-2, 767 e 783-4. Entretanto, observa-se que o magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande ao invés de informar acerca da ação de nº 110.09.003448-0, descrita na exordial, informou a respeito da ação de nº 001.08.371571-2, esclarecendo que a mesma tinha sido remetida ao Juizado Especial Central. Com base nessa informação a Relatora não conheceu do pedido acerca dessa ação. Entretanto, como já dito, esta não é a ação destacada na inicial. Ademais, compulsando-se o SAJ, observa-se que tanto na ação de nº 110.09.003448-0, como na de nº 001.08.371571-2, a competência foi atribuída a 1ª Vara Criminal, portanto há de ser conhecido o pedido também em relação à ação de nº 110.09.003448-0.

Quanto ao fato de não haver processo contra o "motoboy" que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente teria espalhado os panfletos, concordo com a Relatora quando afirma que a exclusão do partícipe ou co-autor não viola o princípio da indivisibilidade quando a vítima não possui elementos indiciários para identificá-lo, como ocorre no caso. A renúncia, causa extintiva da punibilidade, só ocorre quando o querelante, deliberadamente, deixa de incluir na inicial um dos co-autores.

A respeito confira-se a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

“E se os outros culpados não forem conhecidos? Suponha-se que quatro indivíduos tenham danificado a propriedade de B. Este descobriu, apenas, dois dos culpados. Não lhe foi possível conhecer, ao menos, os sinais característicos dos demais. Nessa hipótese, a queixa poderá ser apresentada contra os autores conhecidos, podendo, mais tarde (caso venham a ser identificados aqueles que não foram conhecidos), ser feito um aditamento à queixa, ou, então, conforme a fase da instrução criminal, ser instaurado outro processo quanto àqueles que eram desconhecidos, se, porventura, não estiver extinta a punibilidade.” (Processo Penal – Editora Saraiva - 1997– vol. I/410 -).

Do Superior Tribunal de Justiça colho precedente:

‘PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. INOCORRÊNCIA. QUEIXA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. ART. 49 DO CPP.

I – Se a queixa, fundada em elementos suficientes, permite a adequação típica, ela não é inepta e nem peca pela falta de justa causa.

II – A impossibilidade de inclusão no pólo passivo da demanda, em razão do desconhecimento por parte da querelante de outros envolvidos na conduta tida como delituosa, afasta eventual ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal (arts. 48 e 49 do CPP).

Habeas corpus denegado.”

(HC 34.764/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 28/02/2005 p. 342)

Assevero que no processo de nº 110.09.010736-4 – 10ª Vara do Juizado Especial Central – não houve sentença de mérito, por isso não há falar em coisa julgada, o que impossibilitaria a apreciação da questão em outro procedimento.

Em relação à competência entendo que se deva aplicar ao caso a regra geral, prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, in verbis: “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. Sendo a doutrina unânime acerca do momento em que ocorre a consumação dos crimes contra a honra (calúnia), entendendo que se dá quando a imputação se torna conhecida de outrem. Assim, tendo em vista que os panfletos foram distribuídos na Comarca de Campo Grande, esta é a competente para o julgamento das referidas ações.

Quanto à alegação de que as ações deveriam ser reunidas, destaco que no caso não se configura nenhuma das hipóteses de conexão/continência, possuindo, cada uma das ações, vítimas distintas. Trata-se de crimes contra a honra, a qual é distinta a cada indivíduo, devendo se analisar caso a caso. Registro, ainda, que o precedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial citado na inicial (HC 105240 do STJ) diz respeito a ações idênticas, sendo uma cópia da outra, diferentemente do que ocorre no caso.

Assim, diante do exposto, dirijo da e. Relatora, tão somente, para que o pedido inicial seja conhecido integralmente. No mérito acompanho-a." (fls. 18/20)

Como se vê, das quatro ações penais objeto do *habeas corpus* originário, apenas duas (n.ºs 001.10.001330-0 e 001.08.376196-0, em trâmite na 3.^a e 4.^a Varas Criminais de Campo Grande/MS) tiveram a justa causa analisada pelo Tribunal de Justiça *a quo*. Desse modo, restringe-se o presente writ ao exame dessas ações penais privadas, sob pena de supressão de instância (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

Nesse passo, ressalto que consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que ora faço juntar, as duas ações penais privadas ainda estão em andamento.

Pois bem.

Inicialmente, o Impetrante defende a tese de que o Paciente está sendo processado criminalmente porque sofre perseguição de membros corruptos do Judiciário do Estado do Mato Grosso.

A impetração, nesse ponto, não merece sequer ser conhecida, porquanto, como é sabido e consabido, a angusta via do *habeas corpus* não se presta à dilação probatória, imprescindível, no caso, para sustentar a alegação de inocência. E, à mingua de demonstração inequívoca da tese defensiva, não há falar em trancamento da ação penal.

Nesse diapasão:

"CRIMINAL. RHC. CALÚNIA ATRAVÉS DA MÍDIA ELETRÔNICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPRENSA. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Denúncia que imputou ao paciente a prática do delito de calúnia por meio da mídia eletrônica.

II - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, como a ausência de especificação da calúnia contida no texto, do dolo do paciente, e de como os elementos de prova da suposta calúnia se dirigem à ofendida, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade nos fundamentos da exordial acusatória.

III - A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

IV - Eventual erro na capitulação legal não tem o condão de macular a peça acusatória, pois é cediço que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal – que pode vir a ser corrigida, se for o caso, em momento oportuno, pelo Juiz da causa.

V - Recurso desprovido." (RHC 15.688/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 31/05/2004)

Outrossim, insubsistente a tese de que o não pode o Paciente responder pela conduta de crimes contra a honra em quatro Juízos distintos.

Embora ao Paciente seja imputada a prática de ofensas contra a honra ocorridas em um mesmo contexto fático, as ações penais privadas a que responde foram promovidas por querelantes diferentes, tratam de condutas distintas e de fatos diversos.

Como bem ressaltou o acórdão impugnado, somente ocorreria conexão ou continência se as queixas-crime ofertadas contra o Paciente tratassem dos mesmos delitos ou de delitos ocorridos sucessivamente. No caso, tratam-se de crimes diversos, pois cada querelante teve a própria honra, em tese, ofendida.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO EM CRIMES CONTRA A HONRA E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. MESMA VÍTIMA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram a crimes perpetrados contra a mesma vítima, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente.

2. Na primeira ação penal, o Paciente é acusado de crimes contra a honra do Promotor de Justiça, em razão de ter encaminhado cartas atacando a atuação da vítima ao Ministério Público local. Já na segunda ação penal, foi denunciado como incurso no delito de denúncia caluniosa, em face de representação oferecida junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público mineiro, que deu motivo procedimento investigatório contra o Parquet.

3. Na hipótese dos autos, o único ponto em comum entre as condutas criminosas é terem sido voltadas contra a mesma vítima e praticadas pelo mesmo acusado. Logo, para se reconhecer a existência de dupla acusação contra o Paciente pelos mesmos fatos, seria imprescindível o exame minucioso de matéria fático-probatória, que não se mostra possível na via do writ.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada." (HC 117308/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra banda, é certo que a queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, tanto que a renúncia em relação a um dos réus, a todos se estenderá, na redação dos arts. 48 e 49 do Código de Processo Penal. E a inobservância ao princípio da indivisibilidade da ação pena privada é causa de extinção da punibilidade estatal, consoante o art. 107, inciso V, do Código Penal.

Dessarte, em face de tal o princípio, o ofendido não pode limitar o exercício do *jus accusationis* a este ou aquele autor da conduta tida como delituosa, sendo obrigado a formular a queixa-crime em face de todos os autores, co-autores e partícipes do injusto penal.

Contudo, só ocorre o sustentado perdão tácito, extensível a todos os querelados, quando o querelante, deliberadamente, deixa de incluir na inicial um dos responsáveis pelo delito. Não há renúncia ao direito de ação quando a queixa-crime exclui co-autores do crime que não foram identificados, como no caso.

Confira-se o seguinte precedente:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. INOCORRÊNCIA. QUEIXA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. ART. 49 DO CPP.

I – Se a queixa, fundada em elementos suficientes, permite a adequação típica, ela não é inepta e nem peca pela falta de justa causa.

II – A impossibilidade de inclusão no pólo passivo da demanda, em razão do desconhecimento por parte da querelante de outros envolvidos na conduta tida como delituosa, afasta eventual ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal (arts. 48 e 49 do CPP).

Habeas corpus denegado." (HC 34764/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 28/02/2005)

Não assiste razão ao Impetrante também quanto à aventada incompetência da Justiça Criminal sul-mato-grossense. No ponto, afirma que o Paciente não possui domicílio na Cidade de Campo Grande/MS e o Conselho Nacional de Justiça fica em Brasília/DF.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal: *"A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."*

É sabido que quando os crimes contra a honra são praticados **unicamente** pela internet o julgamento do processo compete ao Juízo do localidade do provedor de acesso à rede mundial de computadores. Na espécie, tal local não restou esclarecido e, ademais, essa não é a hipótese *sub judice*.

No caso, o Paciente é acusado de contratar um moto-boy para distribuir panfletos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde dizia que os cidadãos de Campo Grande/MS deveriam entrar em seu endereço eletrônico para lerem as denúncias contra os querelantes no Conselho Nacional de Justiça.

Ora, a doutrina é uníssona acerca do momento em que ocorre a consumação do crimes contra a honra, entendendo que ocorre quando a imputação ofensiva se torna conhecida. Assim, a competência é firmada pelo lugar onde primeiramente os eventuais crimes contra honra chegaram ao conhecimento do ofendido ou de terceiros.

Portanto, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, é competente a Comarca de Campo Grande/MS, onde as afirmações supostamente ofensivas foram originalmente divulgadas.

Em idêntico sentido:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTÍCIA-CRIME PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 20 E 21 DA LEI 5.250/97 (LEI DE IMPRENSA). LEI NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADPF 130/DF. APLICAÇÃO DOS ARTS. 138 E 139 DO CP E ART. 70 DO CPP. DUAS SEQUÊNCIAS DE FATOS DISTINTOS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGENS VEICULADAS NA REVISTA ISTOÉ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA IMPRESSÃO DA REVISTA. MATÉRIAS DISPONIBILIZADAS NO BLOG "CONVERSA AFIADA". COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE PRATICADOS OS ATOS DE PUBLICAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PAULISTA.

1. Não recepcionada a Lei de Imprensa pela nova ordem Constitucional (ADPF 130/DF), quanto aos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, art. 138 e seguintes do Código Penal e art. 69 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese de crime contra a honra praticado por meio de publicação impressa de periódico, deve-se fixar a competência do Juízo onde ocorreu a impressão, tendo em vista ser o primeiro local onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal. Remanesce, na prática, o resultado processual obtido pela antiga aplicação da regra de competência prevista na não recepcionada Lei de Imprensa.

3. Crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas pela internet ensejam a competência do Juízo do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontrava o responsável pela veiculação e divulgação de tais notícias.

4. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo." (CC 106.625/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 25/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0144795-0

HC 181.520 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 110090107364 20100176197

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PACIENTE : **LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.